



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)



Agravo de Instrumento nº 0028238-19.2026.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência)

Agravada: Graziela Erthal Lutterbach

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Cantagalo

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE DENOMINADA “DIREITO PESSOAL MAGISTÉRIO A3 L2365”. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ENTENDEU QUE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SE APLICA APENAS À OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NO PERÍODO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIOPREVIDÊNCIA. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DEFINIDA NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000: I) EXISTE DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO CONSISTENTE NA VANTAGEM PESSOAL SOB A RUBRICA DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, DA LEI Nº 2.365/94; E II) O REAJUSTE SERÁ FEITO PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NO CASO, VERIFICA-SE QUE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SE DÁ APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS, DEVENDO O REAJUSTE DA RUBRICA, AO LONGO DOS ANOS, SER EFETUADO PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS, TAL COMO DEFINIDO NO ACÓRDÃO DO INCIDENTE REPETITIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE TÃO SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS NO PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO AFETANDO O FUNDO DE DIREITO, OU SEJA, O PRÓPRIO DIREITO AO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: 2122-6021. E-mail: 06sedirju@tjri.jus.br

1



MONICA FELDMAN DE MATTOS:16077 Assinado em 27/08/2026 13:08:10
Local: GAB. DES(A). MONICA FELDMAN DE MATTOS



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e outro em face da decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Cantagalo, de seguinte teor (index 000355 dos autos originários):

“(…) III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito à revisão do benefício previdenciário de professor estadual inativo, sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94, foi reconhecido em julgamento de IRDR, com determinação de que o reajuste seja feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

5. A prescrição quinquenal incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não limitando a aplicação dos índices de reajuste para recomposição do valor da gratificação.

6. Precedentes do tribunal confirmam que a prescrição não atinge o fundo de direito nem os índices de reajuste, restringindo-se ao pagamento das diferenças apuradas no período prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Decisão agravada mantida.

Tese de julgamento: “1. O direito à revisão da gratificação de regência de classe de professor estadual inativo abrange todos os índices gerais de reajuste aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais desde a implementação da rubrica. 2. A prescrição quinquenal incide apenas sobre as prestações vencidas, não limitando a aplicação dos índices de reajuste para recomposição do valor da gratificação.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 2.365/1994; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CPC, art. 534.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000; STJ, Súmula nº 85; TJRJ, 0061489-62.2025.8.19.0000, 0049897-21.2025.8.19.0000,





0089217-78.2025.8.19.0000.

(0102268-59.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento:
27/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Nesse passo, acolho a impugnação, uma vez que a prescrição quinquenal alcança apenas a obrigação de pagamento das diferenças no período anterior à propositura da ação, mas não se aplica à obrigação de revisão da gratificação de regência de classe pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores da rede pública estadual.

P.I. Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.”

Insurgem-se os Agravantes, no index 000002, sustentando, em síntese, que a decisão agravada extrapola os limites do título executivo ao determinar o reajuste da parcela Direito Pessoal Magistério A3 L2365 sem qualquer limitação temporal, aplicando todos os índices de reajustes pretéritos da categoria ao valor atualmente recebido pela parte agravada.

Defendem que a sentença de mérito não trata da extensão temporal da aplicação dos reajustes, limitando-se a reconhecer o direito à revisão da parcela com base nos índices gerais e que a tese firmada no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000 tampouco aborda a imprescritibilidade do direito à aplicação dos índices anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustentam, ainda, que a manutenção da parcela Direito Pessoal Magistério A3 L2365 ocorreu por equívoco administrativo, acarretando duplicidade de pagamento, uma vez que o valor já foi incorporado ao vencimento-base e reajustado ao longo dos anos.

Aduzem não existir direito adquirido a regime jurídico de reajuste, tampouco direito à recomposição plena das perdas inflacionárias, e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não



admite a vinculação do valor de gratificações extintas ao valor atual da remuneração do servidor.

Defendem a necessidade do sobrestamento do feito em razão da instauração do IRDR nº 0075900-13.2025.8.19.0000, referente à incidência da prescrição quinquenal sobre os índices de reajuste aplicáveis à gratificação de regência de classe.

Requerem, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal sobre a pretensão de aplicação de índices pretéritos de reajustes ao valor da parcela Direito Pessoal Magistério A3 L2365, de modo que sejam aplicados apenas os índices posteriores aos cinco anos que antecedem a data de ajuizamento da ação, ou, subsidiariamente, que se estabeleça outra limitação temporal, como os cinco anos que antecedem à data de publicação do Aviso TJ nº 122/2022, ou à data de admissão do IRDR, ou, pelo menos, aos cinco anos que antecedem a tal admissão.

Indeferimento do efeito suspensivo no index 000029.

Certidão de não apresentação de contrarrazões no index 000040.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia quanto ao acerto da decisão agravada que, em fase de cumprimento de sentença, entendeu que a prescrição quinquenal se aplica apenas a obrigação de pagamento das diferenças no período anterior à propositura da ação, não se aplicando à obrigação de revisão da gratificação de regência de classe pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores da rede pública municipal.

Trata-se, na origem, de ação que busca o reajuste da gratificação de regência de classe, identificada sob a rubrica “Direito



Pessoal Magistério A3 L2365”, assim como o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Com efeito, o direito controvertido que se discute na presente lide foi objeto do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, com acórdão de lavra da Exma. Des. Mônica Maria Costa, o qual, após rejeitados os embargos de declaração opostos, restou mantido com a fixação das seguintes teses jurídicas:

“I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94;

II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários.”

Pretendem os Agravantes limitar a aplicação dos índices de reajuste pretéritos da gratificação de regência de classe apenas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, afastando a incidência de todos os reajustes anteriores a esse período.

Contudo, tal pretensão não encontra respaldo na tese definida no IRDR, como acima exposto, já que a observância da prescrição quinquenal se dá apenas em relação às parcelas vencidas, devendo o reajuste da rubrica, ao longo dos anos, ser feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

A hipótese também reclama a inteligência da Súmula nº 85 do STJ, já que a prescrição quinquenal atinge tão somente as parcelas vencidas no período anterior ao ajuizamento da ação, não afetando o fundo de direito, ou seja, o próprio direito ao reajuste da gratificação de regência de classe.





Confira-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”

Em outros termos, a prescrição quinquenal não constitui óbice ao reajustamento do valor histórico da gratificação.

Outrossim, não se desconhece que a parte ré suscitou outro incidente de resolução de demandas repetitivas a respeito do tema, autuado sob o nº 0075900-13.2025.8.19.0000. No entanto, o referido IRDR não foi admitido, conforme julgamento realizado pela Seção de Direito Público em 18/06/2026, com trânsito em julgado em 20/08/2026.

Desse modo, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

A propósito:

0015085-16.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento:
14/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROFESSOR. REGÊNCIA DE CLASSE. ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por autarquia previdenciária estadual contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação dos índices gerais de reajuste dos vencimentos dos professores



públicos estaduais à gratificação de regência de classe incorporada aos proventos de professora inativa.

2. Sentença de procedência reconheceu o direito à revisão do benefício, condenando os réus ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

3. Decisão agravada rejeitou embargos de declaração e impugnação, mantendo a aplicação dos reajustes desde a criação da gratificação, com limitação da prescrição quinquenal apenas às parcelas vencidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prescrição quinquenal limita a aplicação dos índices de reajuste da gratificação de regência de classe apenas aos cinco anos anteriores à propositura da ação; e (ii) saber se o direito à revisão do benefício abrange a aplicação dos índices gerais de reajuste durante todo o período devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O direito à revisão do benefício previdenciário de professor estadual inativo, consistente na vantagem pessoal sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º da Lei nº 2.365/94", foi reconhecido em incidente de resolução de demandas repetitivas, com determinação de aplicação dos índices gerais de reajuste dos vencimentos dos professores públicos estaduais.

6. A prescrição quinquenal incide apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito à revisão nem a aplicação dos índices de reajuste desde a incorporação da gratificação.

7. O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição quinquenal, mas o valor da gratificação deve ser atualizado integralmente pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, conforme decidido no IRDR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição quinquenal incide apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, não atingindo o direito à revisão do benefício previdenciário nem a aplicação dos índices gerais



de reajuste desde a incorporação da gratificação de regência de classe. 2. O valor da gratificação deve ser atualizado integralmente pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, sendo devida a diferença apurada, observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento."

0079689-20.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO -
Julgamento: 30/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo determinando que o reajuste a ser incluído e pago deve contemplar todos os reajustes realizados ao longo do tempo, não havendo que se limitar a cinco anos e nem incidindo a prescrição, e os valores atrasados devem observar o prazo prescricional quinquenal, porém, devem contemplar todos os reajustes nos mesmos moldes indicados, acrescidos de juros e correção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição atinge os índices de reajuste.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originam.

4. A prescrição não se aplica à pretensão de aplicação dos índices de reajuste, nos termos do que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Decisão mantida. Recurso desprovido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Tese de julgamento: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/32, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, Rel. Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero, j. 13.12.2018.

Por estes motivos, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora